DECISÃO TC – 39.991 - SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO: TC – 002238/2020
ORIGEM: Prefeitura Municipal de Santo Amaro das Brotas
ASSUNTO: Atos de Admissão de Pessoal
INTERESSADO: Genivaldo dos Anjos Costa Santos
UNIDADE DE AUDITORIA: Coordenadoria Jurídica
PROCURADOR: Eduardo Santos Rolemberg Côrtes - Parecer nº 1951/2022
RELATORA: Maria Angélica Guimarães Marinho

DECISÃO TC – 39.991

EMENTA: Atos de Admissão de Pessoal. Prefeitura Municipal de Santo Amaro das Brotas. **LEGALIDADE.** Não restou caracterizada a ocorrência de prejuízo concreto em razão das falhas apontadas pela Unidade Técnica, não havendo constatação de elementos subjetivos volitivos que indicassem a intenção dos responsáveis em causar prejuízo a terceiros ou direcionar o certame.

DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos estes Autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe: Luiz Augusto Carvalho Ribeiro e o Conselheiro substituto Alexandre Lessa Lima, com a presença do Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, em Sessão da Segunda Câmara, realizada no dia **22.03.2023**, sob a Presidência da Conselheira Maria Angélica Guimarães Marinho, por unanimidade de votos, considerar pela **LEGALIDADE**. Não restou caracterizada a ocorrência de prejuízo concreto em razão das falhas apontadas pela Unidade Técnica. Nos termos do voto da eminente Conselheira Relatora.

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 03/04/2023 13:37:57
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 04/04/2023 09:16:47

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, **em 05 de abril de 2023.**

PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE

MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO
Conselheira Presidente/Relatora

Fui presente:

Procurador

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 03/04/2023 13:37:57
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 04/04/2023 09:16:47

RELATÓRIO

Trata-se de Atos de Admissão de Pessoal em função do Processo Seletivo Simplificado (PSS) n° 01/2020, realizado pela Prefeitura Municipal de Santo Amaro das Brotas, que teve por objetivo a contratação temporária de diversos profissionais.

Através do Ofício nº 44/2020 (fl. 1), o Prefeito Municipal de Santo Amaro das Brotas, Sr. Genivaldo dos Anjos Costa Santos, encaminhou a esta Corte de Contas cópia da minuta do Edital referente ao processo supramencionado (fls. 2/45).

O expediente foi encaminhado à Coordenadoria Jurídica – COJUR, que expediu as Diligência nº 352/2020 (fls. 49/50) e nº 378/2020 (fls. 53/53) solicitando a seguinte documentação:

- Leis Municipais nº 413, 463, 517 e 519, citadas no Edital de deflagração do PSS nº 01/2020;
- Lei Municipal que autoriza a contratação temporária no município de Santo Amaro das Botas, caso não coincida com as Leis Municipais acima solicitadas;
- Que o ilustríssimo Prefeito se manifestasse acerca da Lei Complementar nº 173/2020, considerando as restrições ali insertas.

As Diligências foram tempestivamente atendidas pelo gestor, conforme se vislumbra às fls. 54/63 e fls. 64/80.

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 03/04/2023 13:37:57
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 04/04/2023 09:16:47

Disponibilizada a documentação, verificou-se a necessidade de obtenção de novos documentos e esclarecimentos, fato que motivou a emissão da Diligência nº 449/2020 (83/84), solicitando:

- O Edital deflagrador do certame, posto que inicialmente foi encaminhada a minuta;
- Todos os Contratos firmados em decorrência do PSS em apreciação (Edital 01/2020);
- Cópia do Edital do PSS 01/2017;
- Relação dos servidores (nome e CPF) que seriam substituídos pelos servidores selecionados em decorrência do PSS 01/2020;
- Justificativa das contratações em decorrência do PSS 01/2020, posto que a despesa com pessoal excede o limite máximo estabelecido na Lei Complementar n 101/2000;
- Justificativa quanto a exigência da inscrição presencial;
- Informação se na seleção dos candidatos ocorreu entrevista, e, caso tenha ocorrido, qual o meio disponibilizado pela Prefeitura para possibilitar a interposição de recurso;
- Instrumento que constituiu a comissão organizadora do certame e informação do nome, CPF e cargo de cada membro, caso não conste tais informações no instrumento acima referido.

Avista-se, à fl. 85, Certidão noticiando que a Administração municipal deixou transcorrer *in albis* o prazo de resposta à Diligência.

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 03/04/2023 13:37:57
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 04/04/2023 09:16:47

Seguindo o rito procedimental, a COJUR exarou o Parecer Jurídico n° 495/2021 (fls. 86/94), elencando as irregularidades verificadas no procedimento e sugerindo:

1. A anulação do Processo Seletivo Simplificado deflagrado pela Prefeitura Municipal de Santo Amaro das Brotas, Edital 01/2020;

2. O não registro das contratações decorrentes do PSS, Edital 01/2020, objeto do presente parecer;

3. Lavratura do auto de infração, nos termos do art. 118, III, c/c o art. 223, IV, ambos do RI desta Corte, para imposição de multa ao Sr. Genivaldo dos Anjos Costa Santos, Prefeito Municipal, pelo não atendimento à Diligência nº 449/2020.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, por seu Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, Despacho nº 223/2021 (fl. 98), diante dos vícios apontados pela COJUR, requereu a autuação do feito e lavratura do auto de infração em decorrência da ausência de resposta à Diligência nº 449/2020.

O Protocolo foi levado ao Pleno em sessão do dia 10 de março de 2022 e sua autuação foi devidamente autorizada, conforme Decisão TC 22895/2022 (fls. 102/108).

Após autuação, a 6ª CCI sugeriu a citação do interessado.

Citado, Mandado de Citação nº 195/2022 (fl. 122), o gestor encaminhou defesa (fls. 123/125), carreando aos autos novos documentos, salientando que o Edital foi lançado em 06 de março de 2020, antes mesmo da decretação de calamidade pública de 18 de março de 2020, decorrente da

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 03/04/2023 13:37:57
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 04/04/2023 09:16:47

pandemia da covid-19, e que, portanto, a necessidade das contratações já existia e se agravou ainda mais com o avanço da doença.

Destaca que os contratos celebrados pelo Fundo de Assistência Social e Fundo de Saúde, em sua quase totalidade, servem para dar amparo aos Programas do governo federal, instituídos pelas Portarias de utilização dos recursos advindos da União, a exemplo: Programa Criança Feliz; Programa Auxílio Brasil (antigo Bolsa família); SCFV- Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculo (antigo PETI); PSF – Programa Saúde na Família.

Ressalta que os programas federais, muitas das vezes, são modificados e/ou extintos, no decorrer dos anos, inviabilizando a alocação de servidores aprovados em concurso público, cujo vínculo é efetivo/estável.

Defende que, apesar do caráter precário, a contratação por tempo determinado ainda é a via menos custosa para a municipalidade, para manter em pleno funcionamento os programas do governo federal.

Salienta que uma possível anulação do PSS nº 01/2020 causaria um caos social até que a necessidade fosse suprida através de um futuro concurso público.

Por fim, roga pela aplicação da razoabilidade e proporcionalidade, diante das dificuldades do exercício de 2020, auge da pandemia, e da patente necessidade das contratações e requer o julgamento pela Legalidade e regularidade do Processo Seletivo Simplificado nº 01/2020.

De posse analítica dos autos, a Coordenadoria Jurídica, através do Parecer n° 947/2022 (fls. 324/329), destacou que a deflagração do PSS, em verdade, não se referenciou em nenhum momento ao enfrentamento

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 03/04/2023 13:37:57
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 04/04/2023 09:16:47

da COVID19, tendo, inclusive, ocorrido antes do primeiro caso noticiado no Brasil.

Pontuou, ainda, que os cargos ofertados, em sua maioria, estão alheios à própria urgência pandêmica, a exemplo dos cargos de oficineiros, odontólogos, terapeuta ocupacional, fonoaudiólogo.

Afastou o argumento de que o PSS servia de amparo aos programas federais, ante o entendimento oposto da jurisprudência do Tribunal de Contas da União, conforme excerto do Acórdão 1428/2014 da Segunda Câmara, a seguir transcrito:

> *"a contratação de pessoal para compor as equipes do Programa Saúde da Família (PSF) deve ocorrer por meio de concurso público, conforme o disposto no art. 37, inciso II, da Constituição Federal, ante o caráter permanente das atividades desenvolvidas no referido programa".*

Por fim, apontou as seguintes falhas:

1 – Não observância dos requisitos constitucionais autorizadores das contratações por tempo determinado dispostos no artigo 37, IX, da Carta Magna;

2 – Não verificação, no edital, da hipótese legal que autoriza a contratação temporária;

3 – Ausência da portaria de constituição da comissão organizadora do certame conforme exigido na lei municipal;

4 – Inobservância dos princípios reitores da Administração pública: da ampla acessibilidade aos cargos públicos, competitividade, isonomia e, consequentemente, da moralidade.

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 03/04/2023 13:37:57
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 04/04/2023 09:16:47

Concluiu pela manutenção do seu Parecer nº 495/2021 (fls. 86/94) e imposição da multa prevista no art. 223, II, IV, do RI desta Corte, por não atender a Diligência nº 449/2020, lavrando-se o auto de infração, nos termos do art. 223, IV, do mesmo diploma legal referido.

O Ministério Público Especial, instado a se manifestar, em Parecer nº 1951/2022 (fls. 333/340), convergiu com a equipe de instrução entendendo pela **ILEGALIDADE** do Processo Seletivo Simplificado (PSS) n° 01/2020, sugerindo aplicação de multa administrativa, nos termos do art. 223, II, do Regimento Interno. De igual modo, pelo descumprimento injustificado da diligência 449/2020, opinando pela lavratura de auto de infração, nos termos do art. 223, IV, Regimento Interno.

É o relatório.

VOTO

Cingem-se os autos sobre a análise da legalidade dos Atos de Admissão de Pessoal em função do Processo Seletivo Simplificado (PSS) n° 01/2020, realizado pela Prefeitura Municipal de Santo Amaro das Brotas, que teve por objetivo a contratação temporária de diversos profissionais.

Inicialmente, vale destacar que as contratações pelo Processo Seletivo Simplificado são exceções à regra do concurso público e estão condicionadas ao preenchimento de alguns requisitos, **sendo autorizadas apenas para atender às necessidades temporárias de excepcional interesse público, devendo estar previstas em lei**, sob pena de prejuízo à validade do procedimento adotado.

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 03/04/2023 13:37:57
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 04/04/2023 09:16:47

O entendimento da Suprema Corte é no sentido de que o art. 37, IX, da CF/88 autoriza a contratação de pessoas pela Administração Pública, sem concurso público, **inclusive para a realização das funções de caráter regular e permanente, desde que indispensáveis ao atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público** (ADI 3068, Rel. p/ Ac. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 25/08/2004).

Ciente disso, refuto a alegação do gestor de excepcionalidade, uma vez que o mesmo confessa que o PSS nº 01/2020 previu os mesmos cargos previstos no PSS nº 01/2017, assumindo que a contratação temporária é uma forma corriqueira de gestão de pessoal naquela municipalidade, afastando o requisito principal que autoriza o Processo Seletivo Simplificado, qual seja: a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Também merece ser refutada a alegação de que a decretação da pandemia justifica, de alguma forma, a contratação temporária, haja vista que o Edital do Processo Seletivo Simplificado foi lançado em 06 de março de 2020 e a decretação da calamidade pública só se deu em 18 de março de 2020. Inclusive, o Decreto Municipal nº 224/2020, o Edital de deflagração do PSS e o Edital de convocação dos candidatos selecionados não fazem referência ao enfrentamento à COVID e alguns cargos ofertados são alheios à pandemia, como: oficineiros, odontólogos, terapeuta ocupacional, fonoaudiólogo, o que reforça o entendimento de que não procede a alegação de que tal arregimentação de pessoal se destinava à formação de equipe para combate à epidemia.

Todavia, merece atenção o argumento do gestor de que os contratos celebrados pelo Fundo de Assistência Social e Fundo de Saúde

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 03/04/2023 13:37:57
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 04/04/2023 09:16:47

servem para dar amparo aos Programas do governo federal, instituídos pela Portaria de utilização dos recursos advindos da União.

Isso porque, nos casos de programas de governo temporários, não se apresenta eficiente o provimento de servidor em cargo efetivo, pois, com a extinção do programa, esse servidor ficará ocioso, rendendo prejuízos ao erário. Sendo assim, considerando que a atividade e a necessidade do servidor são temporárias, admite-se a contratação por tempo determinado (Acórdãos nº 2.292/02 e 100/06 TCM/MT).

Além disso, a Lei Municipal nº 413/2009, em seu art. 2º, II (fls. 67/74), autoriza a contratação de servidores por Processo Seletivo Simplificado para atender campanhas ou programas nas áreas de educação e saúde.

À vista disso, em que pese entender não ser aconselhado que a Lei autorizadora para contratação de servidores, por tempo determinado, estabeleça hipóteses abrangentes e genéricas, como é o caso da legislação citada, a Lei se encontra vigente e não sofreu qualquer questionamento quanto a sua inconstitucionalidade, o que, de alguma forma, respalda o gestor na situação presente.

Ademais, trata-se de um procedimento administrativo que, embora seja simplificado, não dispensa a observância de regras e do devido processo, devendo respeitar os princípios constitucionais da isonomia, impessoalidade e competitividade.

No caso dos autos, verifica-se que as fases do processo foram respeitadas - Publicação do Edital de Abertura; Período de Inscrição; Avaliação de Títulos/Experiência Profissional; Divulgação do Resultado Preliminar; Prazo para interposição de Recursos; e Edital de Homologação de

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 03/04/2023 18:37:57
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 04/04/2023 09:16:47

Resultado Final, não existindo apontamentos feitos pela Unidade Técnica sobre o procedimento em si, mas apenas em relação à motivação do processo.

Outra observação a ser feita é que os contratos firmados já surtiram seus efeitos, não estando mais vigentes, não sendo mais possível se falar em anulação do Processo Seletivo Simplificado nº 01/2020, posto que sua duração foi até 31 de dezembro de 2020.

Isto posto;

Não restando caracterizada, nos autos, a ocorrência de prejuízo concreto em razão das falhas apontadas pela Unidade Técnica, bem como diante da não constatação de elementos subjetivos volitivos que indicassem a intenção dos responsáveis em causar prejuízo a terceiros ou direcionar o certame;

VOTO pela **LEGALIDADE** do Processo Seletivo Simplificado (PSS) n° 01/2020, realizado pela Prefeitura Municipal de Santo Amaro das Brotas, sob responsabilidade do Sr. Genivaldo dos Anjos Costa Santos.

MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO
Conselheira Relatora

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 03/04/2023 13:37:57
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 04/04/2023 09:16:47